



HABEAS CORPUS nº 0054785-96.2026.8.19.0000

Origem: 0856923-97.2026.8.19.0001

Impetrante: HEBERT COSTA CARNEIRO OAB/RJ nº 242.381

Paciente: KAYKY DA SILVA COELHO

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital /RJ (indexador 00002 do processo eletrônico).

Sustenta o impetrante que o paciente foi denunciado juntamente com outros oito acusados pela suposta prática de homicídio qualificado tentado, roubo majorado, tortura qualificada e resistência qualificada, em razão de fatos ocorridos em 11 de junho de 2026 e, que ao receber a denúncia, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva de todos os acusados, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal sendo a segregação decretada de forma conjunta, com fundamentação comum aos nove denunciados.

Afirma que o paciente foi preso em 06 de agosto de 2026, permanecendo preso desde então.

Aduz que o constrangimento ilegal decorre da ausência de fundamentação cautelar concreta e individualizada quanto ao paciente, tendo-se projetado sobre ele a gravidade da imputação coletiva e características genéricas atribuídas ao grupo.

Pontua que a prisão preventiva exige demonstração cumulativa do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não bastando que os delitos imputados sejam graves ou que existem indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal, sendo preciso que se demonstre concretamente que a liberdade do acusado, especificamente, represente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e que o art.312 do CPP exige que seja demonstrado de forma concreta o perigo produzido pelo estado de liberdade do imputado, sendo incabível a decretação da prisão baseada em apenas alegações abstratas da gravidade do delito.



Salienta que o decreto prisional não indica qualquer comportamento posterior que demonstre risco de fuga, ameaça à vítima, interferência na produção probatória ou reiteração delitiva., afirmando genericamente que a liberdade dos acusados poderia propiciar intimidação ou influenciar testemunhas, ao tratar da aplicação da lei penal, partindo da afirmação de que integrantes de organizações criminosas costumariam se homiziar em locais de difícil penetração estatal. No que concerne à ordem pública usa como fundamento a própria dinâmica atribuída ao grupo e sua suposta vinculação a organização criminosa, não restando demonstrado fato específico atribuído ao paciente e que o concurso de agentes não autoriza comunicação automática de *periculum libertatis* entre corréus.

Pontua que a vítima reconheceu o paciente como sendo a pessoa que portava pistola e rádio transmissor, permanecendo em vigilância e apontando a arma em sua direção e que o relatório polícia repete esta descrição e que tampouco há identificação policial do paciente como autor de disparos efetuados contra a guarnição.

Entende que não se mostra juridicamente adequado equiparar a situação do paciente à de corréus, aos quais são atribuídos atos de liderança, agressões físicas reiteradas, ameaças específicas e outras condutas executórias.

Afirma que a decisão se apoia na suposta vinculação dos denunciados à organização criminosa e que em relação ao paciente consta que possuiria vinculação com estrutura criminosa e exerceria função de segurança pessoal de indivíduo conhecido como “Caveirinha”, mas não informações da fonte objetiva dessas informações, sendo que ao contrário, nas consultas realizadas pela Polícia Civil não há registro de nenhuma ocorrência em relação ao paciente.

Diz que a Lei nº 15.272/2025 passou a estabelecer critérios objetivos para aferição da periculosidade, vedando prisão preventiva calcada apenas em afirmações abstratas e que a decisão fundamenta a prisão na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, sustentando que integrantes de organizações criminosas tendem a se homiziar.

Pontua que o paciente possui residência fixa e que para fins de legitimar a prisão seria preciso demonstrar concretamente o propósito de evasão, sendo também o paciente primário e sem antecedentes e trabalho estável.

Destaca que a decisão impugnada também invocou a conveniência da instrução criminal para justificar a segregação cautelar, sob o fundamento que



os acusados poderão em liberdade propiciar intimidação, constrangimento ou influência sobre testemunhas, mas não há nos autos elementos que demonstrem que o paciente tenha procurado a vítima, ameaçado testemunhas ou adotado qualquer providência destinada a impedir e dificultar a produção de prova.

Assinala que ausente notícia de ameaça, coação, contato indevido, destruição de prova ou qualquer comportamento concreto dirigido à perturbação da instrução, não subsiste fundamento individualizado para manutenção da prisão preventiva sob esse vetor do art. 312 do CPP.

Por fim sustenta que aplicação de medidas cautelares seriam suficientes para o caso em concreto.

Requer a concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se imediatamente o competente Alvará de Soltura. Subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal e ao final a concessão definitiva da ordem, assegurando ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem (anexo 1).

É o relatório. Decido.

Não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.

A concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que a ilegalidade do ato impugnado seja manifesta, flagrante e perceptível de plano, hipótese que não se vislumbra no caso em tela.

Anota-se, ainda, que qualquer discussão acerca do *meritum causae* é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nesta análise inicial, própria do exame realizado em sede de tutela de urgência, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar, em especial o *fumus boni iuris*.



Não há como prosperar a tese de deficiência da fundamentação (art. 93, IX, CR), pois o magistrado apresentou motivação adequada e suficiente à imposição da custódia cautelar, notadamente em relação ao *periculum libertatis*.

O caso presente revela, ao menos em tese, imputação típica e ilícita, sendo presumidamente culpável o paciente. Subsiste, também, em tese, lastro probatório mínimo, a suportar o natural desenvolvimento da ação penal regularmente proposta e recepcionada.

Ressalte-se, ainda, que a primariedade, a residência fixa e o exercício de atividade laborativa lícita, embora constituam circunstâncias favoráveis ao paciente, não possuem o condão de, por si sós, afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos aptos a justificá-la, matéria que deverá ser oportunamente apreciada pelo Colegiado desta Câmara.

Nesse cenário, e a partir dos elementos apresentados pela Defesa técnica, conclui-se que não há como deferir a tutela liminar ora postulada, mostrando-se indispensável a vinda das informações.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Venham as informações, no decêndio legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR JOÃO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

RELATOR